EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 1.00878/2026-09

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTES: CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI
CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS MADDALOZZO
DANIELLE GONÇALVES THOME
SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DE REESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 9. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

I. Embargos de Declaração opostos em Procedimento de Controle Administrativo proposto por membros do Ministério Público do Estado do Paraná em face de ato administrativo praticado pelo Ministério Público do Estado do Paraná que extinguiu a 6ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

II. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. As alegações recursais revelam mero inconformismo com as conclusões adotadas, buscando a rediscussão do mérito da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

controvérsia

III. A condição dos embargantes como titulares de Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público não evidencia violação a direitos funcionais decorrente da reorganização administrativa promovida pela instituição.

IV. Relatórios produzidos por órgão técnico da Administração gozam de presunção de legitimidade, não tendo sido demonstrada inconsistência apta a afastar os dados utilizados na tomada de decisão.

V. A criação, transformação ou extinção de Promotorias de Justiça insere-se na esfera da autonomia administrativa institucional e do poder de gestão do Procurador-Geral de Justiça, sujeitando-se ao controle do CNMP apenas quando evidenciada ilegalidade, desvio de finalidade, abuso de poder ou afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

VI. A utilização de critérios quantitativos para avaliação administrativa, por si só, não caracteriza ilegalidade, ausente demonstração de vício metodológico ou prejuízo ao serviço.

VII. A definição da estrutura administrativa insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, a quem compete distribuir recursos e organizar os serviços de acordo com as necessidades institucionais e o interesse público. Enunciado n.º 9 do CNMP.

VIII. Embargos conhecidos e desacolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em conhecer dos Embargos e desacolhê-los.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 1.00878/2026-09

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTES: CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI
CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS MADDALOZZO
DANIELLE GONÇALVES THOME
SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DE REESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 9. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

I. Embargos de Declaração opostos em Procedimento de Controle Administrativo proposto por membros do Ministério Público do Estado do Paraná em face de ato administrativo praticado pelo Ministério Público do Estado do Paraná que extinguiu a 6ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

II. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. As alegações recursais revelam mero inconformismo com as conclusões adotadas, buscando a rediscussão do mérito da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

controvérsia

III. A condição dos embargantes como titulares de Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público não evidencia violação a direitos funcionais decorrente da reorganização administrativa promovida pela instituição.

IV. Relatórios produzidos por órgão técnico da Administração gozam de presunção de legitimidade, não tendo sido demonstrada inconsistência apta a afastar os dados utilizados na tomada de decisão.

V. A criação, transformação ou extinção de Promotorias de Justiça insere-se na esfera da autonomia administrativa institucional e do poder de gestão do Procurador-Geral de Justiça, sujeitando-se ao controle do CNMP apenas quando evidenciada ilegalidade, desvio de finalidade, abuso de poder ou afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

VI. A utilização de critérios quantitativos para avaliação administrativa, por si só, não caracteriza ilegalidade, ausente demonstração de vício metodológico ou prejuízo ao serviço.

VII. A definição da estrutura administrativa insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, a quem compete distribuir recursos e organizar os serviços de acordo com as necessidades institucionais e o interesse público. Enunciado n.º 9 do CNMP.

VIII. Embargos conhecidos e desacolhidos.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em Procedimento de Controle Administrativo, proposto por membros do Ministério Público do Estado do Paraná, em face de ato administrativo praticado pelo próprio Ministério Público do Estado do Paraná que extinguiu a 6ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

2. Os requerentes sustentam, em síntese, a existência de nulidade por violação ao devido procedimento legal e nulidade do relatório de produtividade produzido pela Subplan. No mérito, discorrem sobre a legitimidade e o interesse de agir, bem como acerca da relevância constitucional da atuação do Ministério Público na área de Proteção ao Patrimônio Público, apresentando comparativo com outros Estados e alegando a falta de critérios de ponderação e de avaliação metodológica da produtividade. Outrossim, aduzem que a medida implicaria a subversão das garantias constitucionais, com preferência pela atuação de Promotores designados em detrimento de membros titulares.

3. Postulam assim: a) concessão de medida liminar de suspensão de ato administrativo que determinou a extinção da 6ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba; b) no mérito, a procedência da ação para determinar a nulidade do ato de extinção, bem como a declaração de nulidade de realização de avaliação de Promotorias no Ministério Público do Paraná por critérios meramente quantitativos, por fim, o provimento do cargo de Promotor Titular da 6ª Promotoria de Justiça do Estado do Paraná.

4. Os autos foram distribuídos ao meu Gabinete em 24/07/2026.

5. Em 04/08/2026, proferi decisão julgando improcedente o pedido e determinando o arquivamento dos autos.

6. Intimados, os Requerentes opuseram Embargos de Declaração alegando: a) omissão quanto à análise da legitimidade dos Embargantes que, na qualidade expressa de Promotores atingidos pelos reflexos da extinção da 6.ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, tem o direito, por força do princípio da inamovibilidade, do contraditório e ampla defesa, a exercer manifestação e defesa no procedimento correspondente; b) contradição endógena, em razão de que a decisão não distinguiu entre relatórios emitidos pela Subplan, na medida em que para a mesma base de dados, utilizou números diversos, impactando negativamente na produtividade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

reportada para todas as Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, dizendo qual é o relatório válido e qual não é o relatório válido, para suprir a dificuldade de entendimento que leva à presunção de legitimidade e veracidade; c) omissão na análise de mérito da Representação, uma vez que, embora reconhecesse a peculiaridade própria de cada Promotoria, deixou de apreciar a fundamentação no sentido de exigir a implementação de critérios valorativos à composição de análise de números quantitativos.

7. Recebidos os embargos, o Ministério Público do Paraná foi intimado para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

V O T O:

8. Os presentes Embargos de Declaração no Procedimento de Controle Administrativo objetivam reverter decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Paraná que aprovou a extinção da 6ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

9. Inexiste na decisão omissão, obscuridade ou contradição.

10. O fato de os Requerentes serem titulares de Promotorias de Proteção ao Patrimônio não foi ignorado e não altera em nada a decisão, uma vez que a expectativa de que outro colega assuma a Promotoria extinta e absorva diretamente os procedimentos dela decorrentes não afronta nenhum direito.

11. Os números indicados nos Relatórios elaborados pela Subplan nem de longe indicam que a redistribuição de alguns procedimentos possa inviabilizar a continuidade das atribuições originárias. É evidente que os Requerentes, como promotores de justiça, conhecem a realidade do seu Estado e do país e conseguem vislumbrar que o número de procedimentos que possuem em suas promotorias sequer se

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

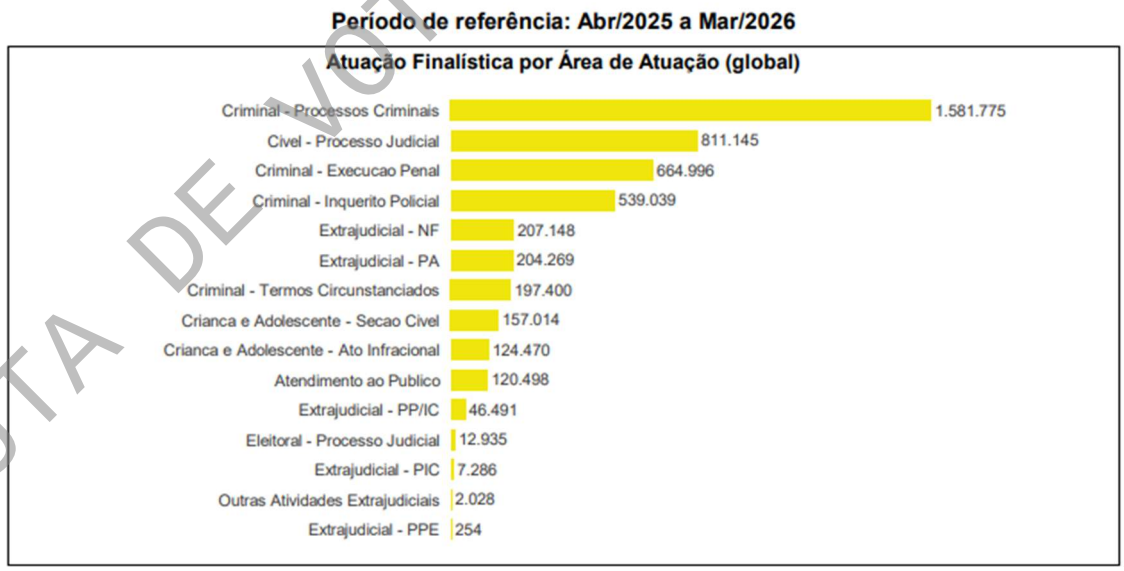
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

aproxima da maioria das demais promotorias no País.

12. Desse modo, não entendo que haja contradição.

13. De todo modo, a título exemplificativo, conforme dados publicados no endereço eletrônico do Ministério Público do Paraná, referentes ao ano de 2025, verifica-se que o órgão conta com 804 membros, entre procuradores e promotores de Justiça, e aproximadamente 2,3 mil servidores, que atuam nas 528 Promotorias de Justiça existentes[1].

14. Dados ainda mais recentes indicam que o Ministério Público do Paraná, com atuação em 1º e 2º Graus, entre abril/2025 e março/2026, possui 4.676.748 atuações finalísticas[2], veja-se:



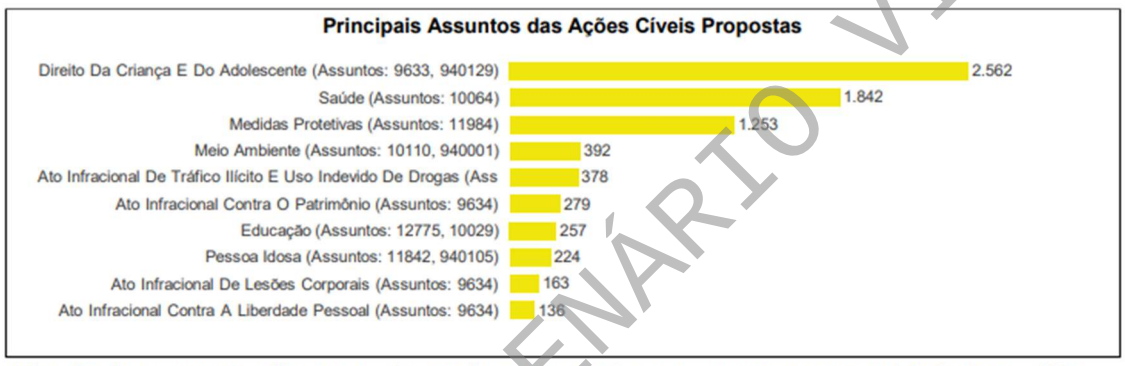
* Outras atividades extrajudiciais incluem participações em órgãos colegiados, palestras, debates, grupos de trabalho, projetos, representações institucionais e reuniões registradas em seus campos no sistema PRO-MP.

[1]Ministério Público do Paraná. Disponível em https://mppr.mp.br/Pagina/Promotorias-de-Justica.
[2]Ministério Público do Paraná. Disponível em https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2026-04/portal_da_transparencia_atuacao_geral_publico_mar2026.pdf.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

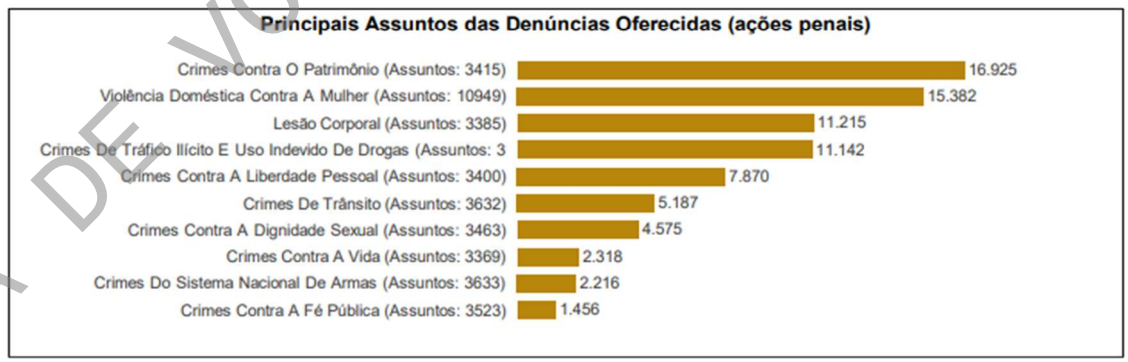
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

15. Além disso, denota-se que entre os principais assuntos das Ações Cíveis propostas não se encontra nenhum de atribuição da Promotoria do Patrimônio Público, tampouco em relação a denúncias oferecidas em ações penais[3], veja-se:



* Para fins de apresentação gráfica, os requerimentos de medidas protetivas e as representações por ato infracional são exibidas como "ações cíveis".



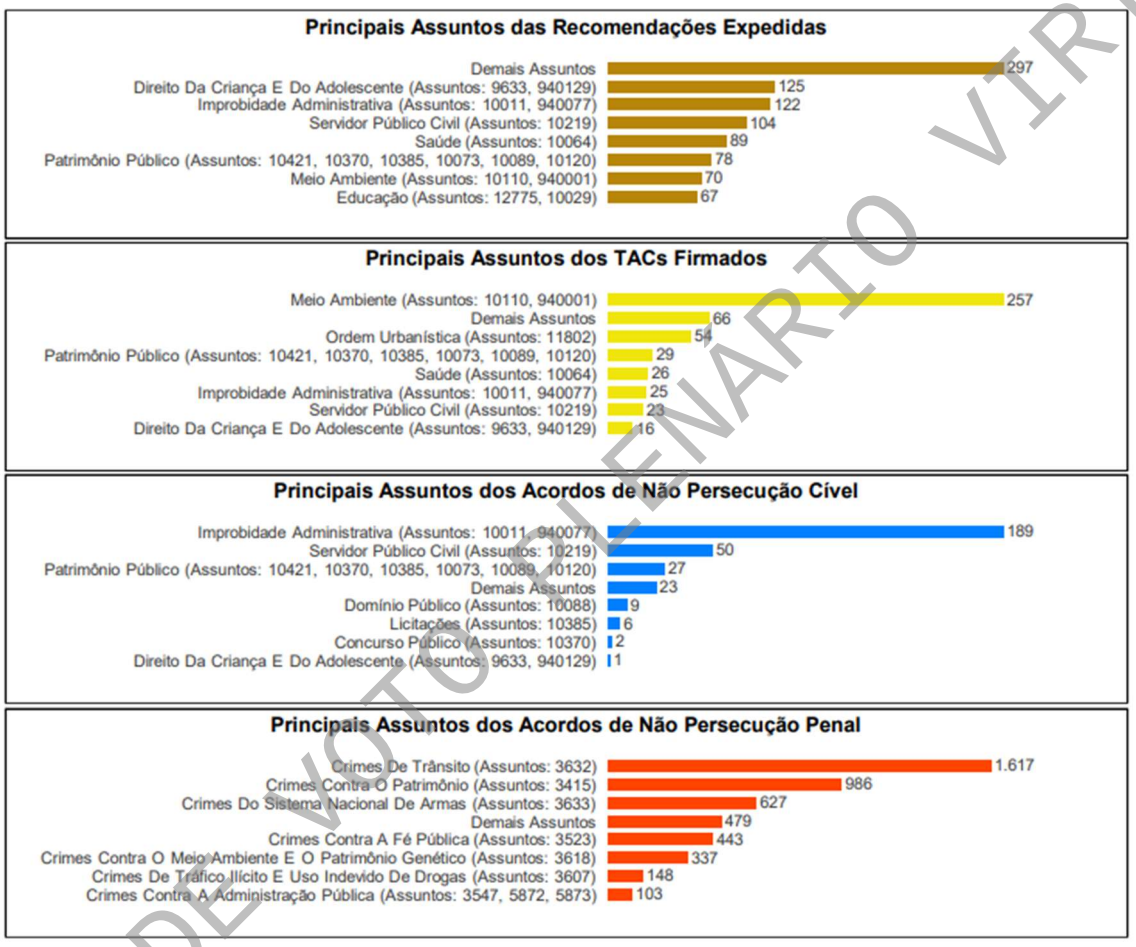


16. A atuação em maior escala das Promotorias do Patrimônio Público pode ser percebida entre os principais assuntos das Recomendações Expedidas, dos TACs firmados e dos Acordos de Não Persecução Penal[4]. Contudo, mesmo nesses, os números

[3]Ministério Público do Paraná. Disponível em https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2026-04/portal_da_transparencia_atuacao_geral_publico_mar2026.pdf.
[4]Ministério Público do Paraná. Disponível em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

são consideravelmente menores que os demais, veja-se:

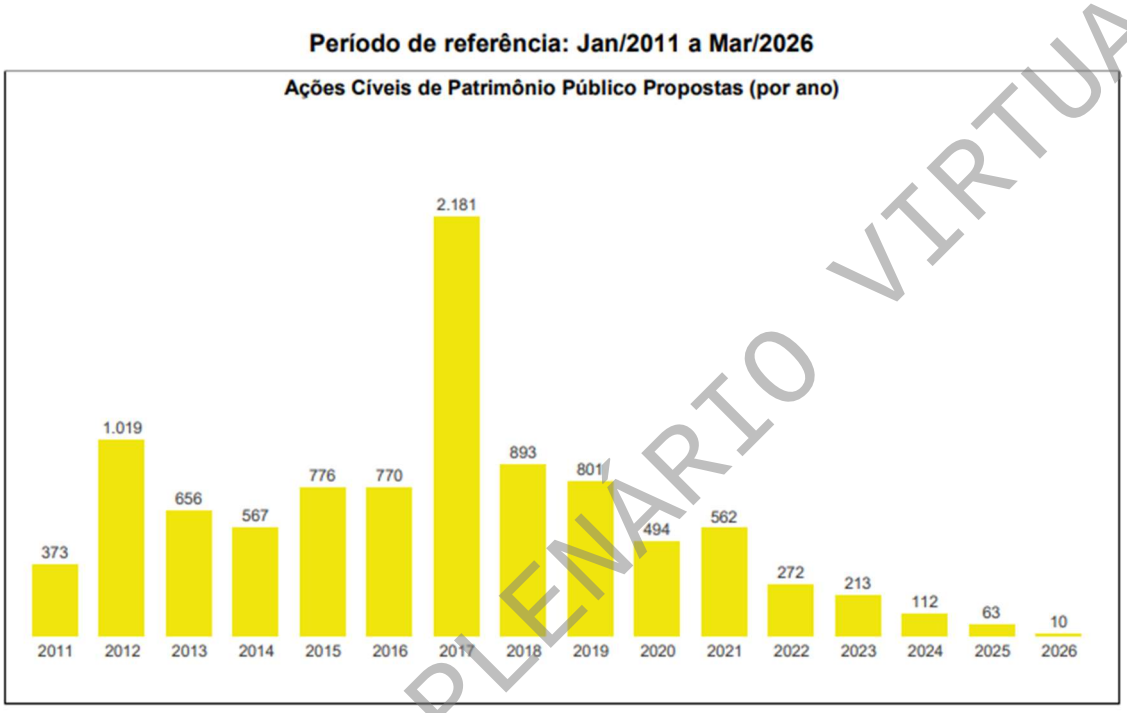


17. Os dados ainda permitem verificar que, entre janeiro/2011 e março/2026, houve uma redução drástica de ações cíveis de Patrimônio Público propostas, chegando a totalizar, no ano de 2025, apenas 63; veja-se:

https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2026-04/portal_da_transparencia_atuacao_geral_publico_mar2026.pdf.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38



18. Desse modo, não se sustenta o argumento de potencial inviabilidade na continuidade das atribuições originárias.

19. A título comparativo, verifica-se que no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2025, conforme dados divulgados, a Defesa do Patrimônio movimentou[5]:

[5] Relatório Anual MPRS. Disponível em https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/relatorio_anual_2026/relatorioanual2025.pdf.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38



20. Nesse panorama, verifica-se que, no Paraná, foram 63 ações civis públicas, enquanto no Rio Grande do Sul, 81; foram 29 TACs firmados no Paraná e 10 no Rio Grande do Sul, com 27 acordos de não persecução penal no Paraná e 55 no Rio Grande do Sul.

21. No que diz respeito ao Estado de Goiás, inviabilizada a comparação, pela ausência de números discriminados por matéria, veja-se[6]:



[6] Relatório MP em Números. MPGO. Disponível em https://www.mpgo.mp.br/portal/mp_em_numeros.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

22. Em relação ao Ministério Público do Estado do Amazonas, de igual forma, não foram disponibilizados os números discriminados, mas há necessidade de correção quanto ao número de promotorias, que foi indicado na petição inicial como 6, enquanto o último Relatório anual divulgado informa que o Estado conta com 5[7].

> O Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público (CAO-PDC) foi instituído pelo ato PGJ nº 139/2007 e tem como função primordial auxiliar e integrar a atuação das Promotorias de Justiça especializadas na defesa dos direitos fundamentais da cidadania, do consumidor e do patrimônio público. Composto por 14 Promotorias de Justiça – seis voltadas à proteção dos direitos constitucionais do cidadão, três à defesa do consumidor e cinco à proteção do patrimônio público – o CAO-PDC reflete o papel do Ministério Público na defesa da ordem constitucional e do regime democrático, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Diante dos desafios gerados por uma sociedade de massa, o CAO-PDC atua para garantir a efetivação de políticas públicas e a proteção dos interesses dos hipossuficientes por meio de medidas extrajudiciais, como requisições, recomendações e termos de ajustamento de conduta, além de ações judiciais, incluindo a ação civil pública e a ação por improbidade administrativa.

23. É bem verdade que os endereços eletrônicos dos Ministérios Públicos não apresentam uniformidade na divulgação das informações referentes às estatísticas anuais; alguns, como o do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios[8], inclusive, divulgam relatórios bianuais e não estão atualizados. De todo modo, dados gerais não indicam sobrecarga.

---

[7] Relatório 2025. MPAM. Disponível em < https://www.mpam.mp.br/images-j5/relatorios/relatorio_MPAM_2025.pdf>.

[8] Relatório MPDFT. Disponível em < https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/promotorias-de-justica-de-defesa-do-patrimonio-publico-e-social-menu/relatorios-prodep>.

Relatórios

- Defesa do Patrimônio Público e Social – Relatório bianual 2023-2024
- Defesa do Patrimônio Público e Social – Relatório bianual 2021-2022
- Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal – Resultados 2018-2020

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

24. Reforço, ainda, que a criação, transformação ou extinção de Promotorias de Justiça insere-se no âmbito da autonomia administrativa da instituição, constituindo medida voltada à reestruturação à redistribuição de atribuições e à racionalização da prestação dos serviços ministeriais, não estando a decisão sujeita à consulta prévia aos Promotores titulares de outras Promotorias.

25. Ora, a definição dos critérios administrativos está abarcada pelo juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não se subordinando às expectativas individuais de membros eventualmente interessados na eventual vacância de titular da unidade.

26. Os relatórios elaborados pela Subplan gozam de presunção de legitimidade. Os requerentes não demonstraram erro, inconsistência ou omissão capaz de afastar os dados apresentados, tampouco que exista potencial sobrecarga de trabalho, o que, aliás, pelos dados acima colacionados não é possível presumir.

27. Insta salientar que a alegação de que a maioria das denúncias são anônimas ou sigilosas não afasta a obrigatoriedade de registro de atendimento, inclusive prevista na Resolução n.º 205/2019 deste Conselho.

> Art. 8º Compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações:
>
> [...]
>
> VIII - o registro, por escrito ou qualquer outro meio hábil, dos atendimentos ao público.
>
> Art. 9º O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, no local de sua atuação, respeitados os horários de atendimento do órgão, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas
>
> [...]
>
> § 11º O atendimento presencial deve ser registrado por escrito ou qualquer outro meio hábil a conferir transparência e publicidade à atividade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

realizada

28. Logo, se há uma base incorreta de dados no sistema, outras medidas devem ser adotadas para que se espelhe à realidade.

29. Consigno, ainda, que conforme salientado na decisão, as diferenças de atribuições e de organização entre as Promotorias impedem comparações idênticas, inclusive com unidades de outros Estados. A avaliação deve, portanto, considerar os dados disponíveis em seu conjunto.

30. A definição da estrutura administrativa insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, a quem compete distribuir recursos e organizar os serviços de acordo com as necessidades institucionais e o interesse público.

31. A adoção de critérios quantitativos não torna o ato ilegal. Ausente prova de vício na metodologia, desvio de finalidade ou prejuízo ao serviço, não há fundamento para invalidar a decisão administrativa.

32. Incide no caso concreto o Enunciado n.º 9, o qual dispõe que *Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.*

33. Nesse sentido:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). CONTAGEM DE PRAZOS INTERNOS EM DIAS ÚTEIS. RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.639/2024. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EXPRESSA NA LEGISLACÃO FEDERAL E NA NORMATIZAÇÃO DO CNMP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE MINISTERIAL. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DEVER-PODER DE GESTÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. TRANSCURSO TEMPORAL SEM IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00680/2026-35. Relator: Cons. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues. 17/07/2026).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE ATRIBUIÇÃO OU OFÍCIO. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 14/2026. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO DIREITO POR ATO ADMINISTRATIVO LOCAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA UNIDADE MINISTERIAL. ENUNCIADOS CNMP Nº 08 E Nº 9º. IMPROCEDÊNCIA. (Pedido de Providências n.º 1.00615/2026-91. Relator: Cons. José de Lima Ramos Pereira. 06/07/2026).

34. Portanto, ausente qualquer demonstração de ilegalidade, desvio de finalidade, abuso de poder ou violação aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, descabe ao Conselho Nacional do Ministério Público exercer a função de gestor dos ramos e unidades do Ministério Público, cuidando-se de matéria de natureza discricionária, o corolário lógico é a improcedência dos pedidos e arquivamento do feito, restando prejudicada a análise do pedido de liminar.

C O N C L U S Ã O:

35. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos e desacolhê-los.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38